

ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

LEI Nº 1.179 DE 1966 - EMENTA: Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal de Juazeiro do Norte de 1966. Magistério Público Municipal. Reg. Livro 115 - 1966 - 1º de Junho - 4ª Edição - 1966 - 1966

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE faço saber que a  
CÂMARA MUNICIPAL decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Este Estatuto disciplina o regime jurídico do Magistério Público Municipal do 1º e 2º graus.

Art. 2º - Para efeito deste Estatuto:

I - Pessoal do Magistério é todo aquele que pertencendo a docentes especializados na área de educação ou estejam no Município ocupando cargo em comissão.

II - Funcionário é a pessoa legalmente investida em cargos de provimento efetivo ou em comissão.

III - Cargo é o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometidos ao funcionário, criado por lei, com denominação e a que correspondam vencimentos específicos.

IV - Classe é o agrupamento de cargos da mesma natureza e da mesma responsabilidade.

V - Série de classes é um conjunto de classes de cargos da mesma natureza, escalonada quanto ao grau de complexidade e importância, e ao nível de vencimento.

VI - Grupo é o conjunto de classes reunidas segundo a natureza e afinidade entre as atividades de cada uma, a natureza do trabalho e o grau de conhecimento necessários ao exercício das respectivas atribuições.

Art. 3º - O Quadro do Magistério Público Municipal será organizado nas seguintes classes:

I - Pessoal docente:

- a) Professor de 1º Grau nível I
- b) Professor de 1º Grau nível II
- c) Professor de 1º Grau nível III
- d) Professor de 1º Grau nível IV
- e) Professor de 1º Grau nível V
- f) Professor de 1º e 2º Graus nível VI
- g) Professor de 1º e 2º Graus nível VII
- h) Professor de 1º e 2º Graus nível VIII
- i) Professor de 1º e 2º Graus nível IX

ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

SERVIÇO PÚBLICO

ANEXO III

QUADRO DE CLASSE - NÍVEIS E REQUISITOS DO SERVIDOR DO MUNICÍPIO

| CLASSE                      | NÍVEL | REQUISITOS   |
|-----------------------------|-------|--|
| Pessoal Administrativo      |       |  |
| Auxiliar de Secretária      | -     | Possuidor de 14 grau completo                          |
| Secretário Escrivão         | -     | Possuidor de 15 grau completo e curso de Secretário    |
| Atendente de Escola         | -     |  |
| Auxiliar de Serviços Gerais | -     |  |
| Alfabetizadora              | -     |  |
| Arquiteta                   | I     |  |
| Arquiteta                   | II    | Possuidora de Curso de Meritória                       |
| Agente Administrativo       | I     | Possuidor de 18 grau incompleto                        |
| " " "                       | II    | Possuidor de 18 grau completo                          |
| " " "                       | III   | Possuidor de 19 grau incompleto                        |
| " " "                       | IV    | Possuidor de 19 grau completo                          |
| Operário Administrativo     | -     | Possuidor de 20 grau completo                          |
| Eletricista                 | -     | Possuidor de conhecimentos técnicos                    |
| Carpinteiro                 | -     | Possuidor de conhecimentos em carpintaria e marcenaria |
| Motociclista                | -     | Possuidor de habilitação profissional                  |
| Datilógrafo                 | I     |  |
| Datilógrafo                 | II    | Possuidor de Curso Técnico em Datilografia             |

ANEXO IV

QUADRO DE NÚMEROS DE CARGOS - VENCIMENTOS, SALÁRIOS E HORAS-ADICIONAIS

| CLASSE I        | NÍVEL | CARGOS CRIADOS (Nº) | Nº DE CARGOS VENCIMENTOS (GRS) |         |
|-----------------|-------|---------------------|--------------------------------|---------|
|                 |       |                     | OCUP.                          | TRANSF. |
| Pessoal Docente | I     | 110                 | 91                             | 200.000 |
| " "             | II    | 200                 | 149                            | 250.000 |
| " "             | III   | 70                  | 62                             | 300.000 |
| " "             | IV    | 200                 | 149                            | 400.000 |
| " "             | V     | 40                  | 30                             | 500.000 |
| " "             | VI    | 20                  | 11                             | 600.000 |
| " "             | VII   | 20                  | 58                             | 700.000 |
| " "             | VIII  | 05                  | --                             | 800.000 |
| " "             | IX    | 05                  | --                             | 900.000 |

SECRETARIA MUNICIPAL DE JUVENTUDE

SERVIÇO PÚBLICO

ANEXO V

1985

TABELA DE NÚMEROS DE CARGOS - VENCIMENTOS, SALÁRIOS E GRATIFICAÇÃO

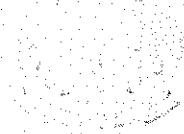
| NOME                       | NÍVEL | CARGOS CRIADOS (Nº) | OCUP. / TRANSF. (CRS) | SALÁRIO |
|----------------------------|-------|---------------------|-----------------------|---------|
| Assessor Técnico           |       |                     |                       |         |
| Assessorial de Ensino      | I     | 1                   | 1                     | 100,000 |
| "                          | II    | 2                   | 2                     | 120,000 |
| "                          | III   | 12                  | 9                     | 140,000 |
| "                          | IV    | 12                  | 1                     | 160,000 |
| Coordenador Educacional    |       | 1                   | 1                     | 180,000 |
| Coordenador de Estatística |       | 1                   | 1                     | 180,000 |
| Coordenador de Pedagogia   |       | 1                   | 1                     | 180,000 |

ANEXO VI

| NOME                       | NÍVEL | CARGOS CRIADOS (Nº) | OCUP. / TRANSF. (CRS) | SALÁRIO |
|----------------------------|-------|---------------------|-----------------------|---------|
| Pessoal Administrativo     |       |                     |                       |         |
| Auxiliar de Secretaria     |       | 50                  | 50                    | 200,000 |
| Secretário Escolar         |       | 65                  | 15                    | 400,000 |
| Revisor de Escola          |       | 200                 | --                    | 100,000 |
| Auxiliar de Serviços       |       | 260                 | 255                   | 120,000 |
| Vigia                      |       | 110                 | 102                   | 100,000 |
| Vigilante                  |       | 2                   | 1                     | 100,000 |
| Merendeira                 | I     | 40                  | 40                    | 100,000 |
| Merendeira                 | II    | 160                 | 120                   | 120,000 |
| Administrativo             | I     | 15                  | 15                    | 120,000 |
| "                          | II    | 20                  | 16                    | 140,000 |
| "                          | III   | 15                  | 10                    | 160,000 |
| "                          | IV    | 40                  | 30                    | 180,000 |
| Coordenador Administrativo |       | 11                  | 11                    | 200,000 |
| Eletricista                |       | 2                   | 1                     | 100,000 |
| Carpinteiro                |       | 2                   | 1                     | 100,000 |
| Motorista                  |       | 2                   | 1                     | 100,000 |

ANEXO VII

| NÍVEL DE ESTABELECIMENTO | GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO | FUNÇÃO       | GRATIFICAÇÃO |
|--------------------------|------------------------|--------------|--------------|
| 1º Grau Incompleto       |                        | Diretor      | CRS 100,000  |
|                          |                        | Vice-Diretor | CRS 80,000   |
| 2º Grau Completo         |                        | Diretor      | CRS 120,000  |
|                          |                        | Vice-Diretor | CRS 100,000  |
| 3º Grau Completo         |                        | Diretor      | CRS 140,000  |
|                          |                        | Vice-Diretor | CRS 120,000  |



MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE

SERVIÇO PÚBLICO

ANEXO I

QUADRO DE CLASSE - NÍVEIS E REQUISITOS DO SERVIDOR DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

| CLASSE          | NÍVEL | REQUISITOS   |
|-----------------|-------|--|
| Pessoal Docente | I     | Detentor de até 10 anos de experiência.  |
|                 | II    | Professor com 10 grau completo.  |
|                 | III   | Professor com 2º grau, sem habilitação para o Magistério.  |
|                 | IV    | Professor com 2º grau, com habilitação específica para o Magistério.   |
|                 | V     | Professor com 2º grau completo, com curso de estudos adicionais de 40 horas para o professor incompleto (Polivalente e/ou Hora-Aula).  |
|                 | VI    | Professor com nível Universitário, com formação para o Magistério ou licenciatura com nível Universitário com licenciatura curta (Polivalente e/ou Hora-Aula).                           |
|                 | VII   | Professor com nível Universitário, com formação para o Magistério e/ou licenciatura plena ou sem formação para o Magistério com Pós-Graduação ou Doutorado (Polivalente e/ou Hora-Aula). |
|                 | VIII  | Professor com nível Universitário, com formação para o Magistério, com Curso de Pós-Graduação ou Mestrado (Polivalente e/ou Hora-Aula).  |
|                 | IX    | Professor com Curso Universitário, com formação para o Magistério e Possuidor de Curso de Doutorado (Polivalente e/ou Hora-Aula).  |

ANEXO II

QUADRO DE CLASSE - NÍVEIS E REQUISITOS DO SERVIDOR DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

| CLASSE                 | NÍVEL | REQUISITOS  |
|------------------------|-------|---|
| Pessoal Técnico        |       |   |
| Supervisor de Ensino   | I     | Possuidor do 2º Grau Completo   |
| "                      | II    | Possuidor do Curso Superior incompleto                                  |
| "                      | III   | Possuidor do Curso Superior completo                                    |
| "                      | IV    | Possuidor do Curso Superior, com habilitação em Supervisão Escolar.     |
| Orientador Educacional | -     | Possuidor do Curso Superior, com habilitação em Orientação Educacional. |
| Técnico em Estatística | -     | Possuidor do Curso Superior em Estatística                              |
| Técnico em Pedagogia   | -     | Possuidor do Curso Superior em Pedagogia                                |

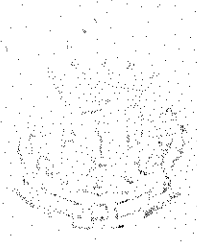


ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO  
SERVIÇO PÚBLICO

Palácio José Geraldo da Cruz, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos trinta e um ( 31 ) dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e oitenta e seis (1.986.)

DR. MANUEL SALVIANO SCERINHO  
PREFEITO MUNICIPAL

PROFª. MARIA SOLANGE TENÓRIO GROS  
SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

## SERVIÇO PÚBLICO

§ 1º - Em casos especiais atendendo à natureza de enfermidade, a Prefeitura Municipal poderá designar junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, médicos da Prefeitura ou médicos credenciados pelo Município.

§ 2º - Os atestados médicos concedidos aos funcionários municipais, quando em tratamento fora do Município, terão sua validade condicionada à ratificação posterior pelo médico do Município.

Art. 104 - Ao profissional do magistério que haja prestado relevantes serviços à causa da educação, será concedido na forma da regulamentação a ser baixada pelo Chefe do Poder Executivo, o título de Professor Emérito, que poderá ser entregue em ato solene no dia 15 de outubro.

Art. 105 - Para efeito deste Estatuto, entende-se como professor polivalente aquele que leciona nas séries iniciais do 1º Grau e professor hora-aula, aquele que leciona nas séries finais do 1º Grau e 2º Grau.

Art. 106 - Contar-se-ão por dias corridos, os prazos previstos neste Estatuto.

Parágrafo único - Não se computará no prazo do dia inicial, passando-se para o primeiro dia útil o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado.

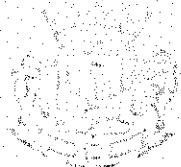
Art. 107 - Cabe à Secretaria de Educação do Município, elaborar as listas de enquadramento para os novos cargos do magistério previstos neste Estatuto.

Parágrafo único - A lista de que trata este artigo deverá ser apresentada para aprovação do Prefeito Municipal, dentro do prazo de trinta (30) dias a partir da promulgação desta Lei.

Art. 108 - Poderão ser admitidos, para cargos adequados, funcionários de capacidade física reduzida, aplicando-se processos especiais de seleção.

Art. 109 - Naquilo que for omissivo o presente Estatuto, ou com este não colidir, aplicam-se aos profissionais do magistério ocupantes de cargos de provimento efetivo ou comissão, no que couber, as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Juazeiro do Norte, ficando os contratados sujeitos à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), sem prejuízo do disposto nesta Lei e na Legislação Municipal específica.

Art. 110 - Esta Lei entrará em vigor à partir do dia 1º de março de mil, novecentos e oitenta e seis (1.986) revogadas a Lei nº 1.046, de 08 de novembro de 1.983 e as demais disposições em contrário.



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

SERVIÇO PÚBLICO

Art. 98 - As penas poderão ser agravadas pelas seguintes circunstâncias:

- I - Conluio para a prática da infração;
- II - Acumulação de infrações;
- III - Reincidência genérica ou específica da infração.

CAPÍTULO VII

SEÇÃO I

Do Servidor Contratado

Art. 99 - O pessoal contratado, que exerça funções de magistério terá seus direitos e obrigações (regime jurídico) assegurados e definidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

SEÇÃO II

Do Treinamento e Aperfeiçoamento

Art. 100 - Os servidores do magistério deverão participar de estágios e cursos de treinamento.

Parágrafo único - Cabe à Secretaria de Educação do Município elaborar o programa de treinamento do magistério local, de acordo com as necessidades detectadas e as disponibilidades orçamentárias.

Art. 101 - Cabe à Secretaria de Educação do Município em colaboração com a Secretaria de Educação do Estado:

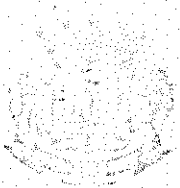
- I - Desenvolver programas específicos para Cursos de Treinamento dos servidores do magistério;
- II - Conceder bolsas de estudo para os participantes de cursos de treinamento, no Município ou fora dele;
- III - Recrutar pessoal especializado para orientação e execução desses cursos;
- IV - Providenciar material didático, de consumo e demais requisitos necessários à realização dos cursos.

CAPÍTULO VIII

SEÇÃO I - Das Disposições Finais

Art. 102 - Ficam criados os cargos referidos no artigo 1º anterior (art. 3º).

Art. 103 - Para todos os efeitos previstos neste Estatuto e em Leis do Município, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médicos do Quadro do Município, na sua falta, por médicos credenciados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

SERVIÇO PÚBLICO

- VI - Aplicação irregular dos dinheiros públicos;
- VII - Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- VIII - Revelação de segredos de que tenha conhecimento em virtude de suas funções;
- IX - Acumulação proibida;
- X - Incidência em qualquer das proibições de que trata os itens I a V do artigo 86.
- XI - Corrupção passiva, nos termos da lei penal.

Parágrafo único - Considera-se de abandono de cargo, a ausência do funcionário sem causa justificada, por mais de trinta (30) dias consecutivos ou sessenta (60) dias, intercaladamente, no período de doze (12) meses.

Art. 94 - O ato de demitir o funcionário municipal mencionada, é sempre a causa da penalidade e a disposição legal em que se funda a mesma.

Parágrafo único - Considerada a gravidade da falta, a demissão poderá ser aplicada com a nota "a bem do serviço público", que constará nos atos de demissão fundados nos itens I, IV e VII do artigo 93.

Art. 95 - Será cassada a disponibilidade do funcionário, se ficar provado em processo:

- I - Praticou, quando em atividade, qualquer falta passível de demissão;
- II - Foi condenado por crime cuja pena importaria em demissão se estivesse em atividade;
- III - Aceitou ilegalmente cargo ou função pública;
- IV - Aceitou sem prévia autorização do Presidente da República, a representação de Estado estrangeiro;
- V - Praticou usura ou advocacia administrativa;
- VI - Deixou de assumir no prazo legal, o exercício do cargo para o qual foi determinado o seu aproveitamento.

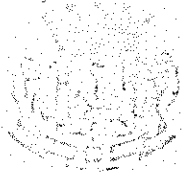
Art. 96 - Para imposição de penas disciplinares são competentes:

- I - O Prefeito, nos casos de demissão e de disponibilidade, bem como suspensão superior a quinze (15) dias;
- II - O chefe imediato do funcionário, nos casos de suspensão até quinze (15) dias, advertência verbal e repreensão.

Parágrafo único - A pena de multa será aplicada pela autoridade que impuser a suspensão.

Art. 97 - As penas poderão ser atenuadas pelas seguintes circunstâncias:

- I - Prestação de mais de dez (10) anos de serviço com exemplar comportamento e zelo;
- II - Confissão espontânea da infração.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

## SERVIÇO PÚBLICO

Art. 88 - Pelo exercício irregular de seu cargo, o funcionário responde administrativa, civil e penalmente.

Parágrafo único - A responsabilidade administrativa dos atos ou omissões que contrariem o regular cumprimento dos deveres, atribuições e responsabilidades que as leis e os regulamentos cometem ao funcionário.

### SEÇÃO IV

#### Das Penalidades

Art. 89 - Considera-se infração disciplinar o ato praticado pelo funcionário com violação dos deveres e das proibições decorrentes do cargo que exerce.

Art. 90 - São penas disciplinares, na ordem crescente de gravidade:

- I - advertência;
- II - repreensão;
- III - multa;
- IV - suspensão;
- V - demissão;
- VI - cassação de disponibilidade;
- VII - destituição de função;
- VIII - cassação de aposentadoria.

Parágrafo único - Na aplicação das penas disciplinares, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provirem para o serviço público e os antecedentes do funcionário.

Art. 91 - A pena de repreensão será aplicada por escrito nos casos de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres.

Art. 92 - A pena de suspensão, que não excederá dos noventa (90) dias, será aplicada nos casos de falta grave ou de reincidência.

§ 1º - O funcionário, enquanto suspenso, perderá todos os direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo, exceto o salário família.

§ 2º - Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa até cinquenta por cento (50%) por dia de vencimento, obrigando, neste caso, o funcionário a permanecer em serviço.

Art. 93 - Pena de demissão aplicada por casos de:

- I - Crime contra a Administração Pública, nos termos da Lei penal;
- II - Abandono de cargo ou falta de assiduidade;
- III - Incontinência pública e conduta escandalosa, vício de jogos e embriaguês habitual;
- IV - Insubordinação grave em serviço;
- V - Ofensa física em serviço contra funcionário ou particular, salvo se em legítima defesa própria ou de terceiro;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

## SERVIÇO PÚBLICO

XII - Atender prontamente, com preferência sobre qualquer outro serviço:

a) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;

b) à expedição das certidões requeridas para defesa dos direitos informando com exatidão às próprias partes, o andamento dos processos de seu interesse, desde que não tenha caráter sigiloso;

XIII - Apresentar relatório ou resumo das atividades, nas hipóteses e prazos previstos em lei, regulamento ou regimento;

XIV - Sugerir providências tendentes à melhoria e ao aperfeiçoamento do serviço;

XV - Lealdade às instituições a que servir;

XVI - Fazer pronta comunicação ao chefe do motivo de seu não comparecimento ao serviço.

Art. 85 - Os servidores do Magistério estão obrigados a:

I - Promover o bom funcionamento do sistema de educação e o máximo aproveitamento do aluno;

II - Proporcionar aos alunos educação integral, dirigindo a aprendizagem de forma a estimular sua criatividade;

III - Obedecer às diretrizes e prioridades estabelecidas no plano municipal de educação;

IV - Participar de todas as atividades educacionais de seu município;

V - Acompanhar a execução e avaliar os resultados dos trabalhos sob sua responsabilidade;

VI - Fornecer informações aos órgãos competentes;

VII - Acompanhar o desenvolvimento tecnológico e procurar seu aperfeiçoamento profissional, garantindo melhor qualidade de desempenho em seu trabalho;

VIII - Cumprir o disposto neste Estatuto.

Art. 86 - Aos servidores do Magistério é vedado:

I - Descumprir ou alterar o horário de trabalho ou suspender aulas sem a competente autorização;

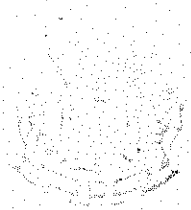
II - Ceder o prédio escolar para fins que não os educacionais, utilizá-lo para fins particulares, ou receber remuneração por trabalhos extras, realizados no estabelecimento de ensino;

III - Fazer crítica depreciativa a colegas de trabalho, a membro do magistério ou autoridades;

IV - Deixar de ministrar, sem causa justificada, os programas de ensino aprovados;

V - Ocupar-se, em aula, de assuntos estranho à finalidade educativa ou permitir que outros o façam.

Art. 87 - Afora as proibições capituladas no artigo anterior, é proibida a designação de professor hora-aula, diretores e vice-diretores para atividades do Magistério e de Direção e Assessoramento, em escolas não pertencentes à rede municipal de ensino.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

### SERVIÇO PÚBLICO

§ 1º - Provada a existência de má fé, o funcionário será demitido de todos os cargos e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º - Se a acumulação proibida envolver cargo, função ou emprego em outra atividade estatal ou paraestatal, será o funcionário demitido do cargo municipal.

#### SEÇÃO II

##### Do Exercício de Mandato Eletivo

Art. 83 - O exercício de mandato eletivo por funcionário municipal obedecerá às determinações estabelecidas pela Constituição Federal.

#### SEÇÃO III

##### Dos Deveres e das Proibições

Art. 84 - É dever do funcionário observar as normas em vigor da Prefeitura Municipal:

I - Comparecer à repartição nas horas de trabalho ordinário e nas horas de trabalho extraordinário, quando devidamente convocado executando os serviços que lhe competirem;

II - Cumprir as ordens superiores, representando quando forem manifestadamente ilegais;

III - Desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que for incumbido;

IV - Tratar com urbanidade os companheiros de trabalho e as partes, atendendo-as sem preferências pessoais;

V - Providenciar para que esteja sempre em ordem, no assentamento individual, sua declaração de família;

VI - Manter espírito de solidariedade e de colaboração com os companheiros de trabalho;

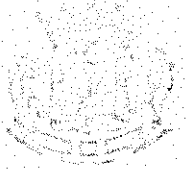
VII - Apresentar-se convenientemente trajado em serviço ou em uniforme que for determinado em cada caso;

VIII - Guardar sigilo sobre os assuntos da repartição e sobre os despachos, decisões e providências;

IX - Representar a seu chefe imediato sobre todas as irregularidades de que tiver conhecimento, ocorridas na repartição em que se vir, ou às autoridades superiores, quando esta não tomar em consideração sua representação;

X - Residir no local onde exerça o cargo ou em localidade vizinha, mediante autorização, se não houver inconveniente para o serviço;

XI - Zelar pela economia do material do Município e pela conservação do que for confiado à sua guarda e utilização;



C E A R Á  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE  
SERVIÇO PÚBLICO

Art. 76 - Não perderá a gratificação de função o funcionário que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, doença comprovada ou serviço obrigatório por lei.

Art. 77 - A gratificação de que trata o item II será concedida pelo efetivo exercício de regência de classe à razão de dez por cento (10%) do salário hora-aula ou vencimentos.

Art. 78 - A gratificação pela prestação de serviço extraordinário, será:

- I - previamente autorizada pelo Prefeito;
- II - paga por hora de trabalho prorrogado.

§ 1º - No caso do item III deste artigo, a gratificação corresponderá ao valor da hora da jornada normal de trabalho acrescida de vinte por cento (20%).

§ 2º - O serviço extraordinário, realizado após as vinte e duas (22) horas até às cinco (05) horas, será acrescido de vinte e cinco por cento (25%).

§ 3º - A gratificação, de que trata este artigo não poderá exceder de cinquenta por cento (50%) do vencimento mensal.

Art. 79 - O ocupante de cargo de direção ou chefia, em comissão ou não, e o funcionário que não estiver no exercício do cargo, não terão direito ao recebimento de gratificação por serviço extraordinário.

Art. 80 - O adicional por tempo de serviço, conferido ao funcionário à razão de cinco por cento (05%) por quinquênio de serviço público municipal, será sempre proporcional aos vencimentos e acompanhar-lhe-á as oscilações.

Parágrafo único - Os adicionais, de que trata este artigo, serão por-se-ão aos vencimentos para todos os efeitos e serão pagos juntamente com eles ou com a remuneração.

## CAPÍTULO VI

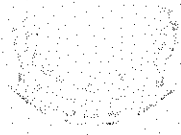
### Do Regime Disciplinar

#### SEÇÃO I

##### Da Acumulação

Art. 81 - A acumulação remunerada somente será permitida nos casos pela Constituição Federal (art. 100).

Art. 82 - Verificada em processo administrativo acumulação proibida, e provada a boa fé, o funcionário optará por um dos cargos, se não o fizer dentro de quinze (15) dias, será exonerado de qualquer deles, a critério do Prefeito.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

## SERVIÇO PÚBLICO

Art. 70 - Ocorrendo o falecimento do funcionário, o salário família continuará a ser pago a seus beneficiários por intermédio da pessoa em cuja guarda se encontrem, enquanto fizerem jus à concessão.

§ 1º - Com o falecimento do funcionário e à falta do responsável pelo recebimento do salário família, será assegurado aos beneficiários o direito à sua percepção, enquanto assim fizerem jus.

§ 2º - Passará a ser efetuado ao cônjuge sobrevivente o pagamento do salário família correspondente ao beneficiário que viva sob a guarda e sustento do funcionário falecido, desde que aquela obtenha autorização judicial para mantê-lo e ser seu responsável, feito após sua morte pela pessoa em cuja guarda e sustento se encontrem, operando seus efeitos a partir da data do pedido.

Art. 71 - Nenhum desconto incidirá sobre o salário família, mas este servirá de base à qualquer contribuição.

Art. 72 - Todo aquele que, por ação ou omissão, der causa a pagamento indevido de salário família, ficará obrigado à sua restituição, sem prejuízo das demais cominações legais.

## SEÇÃO V

## Das Gratificações

Art. 73 - Conceder-se-á gratificação:

- I - função;
- II - regência de classe;
- III - pela prestação de serviço extraordinário;
- IV - por tempo de serviço;
- V - execução de trabalhos técnicos ou científicos, fora das atribuições normais do cargo;
- VI - pelo exercício de encargos, de auxiliar ou membro de banca, comissão de concurso ou curso de treinamento;
- VII - pelo regime de tempo integral.

Art. 74 - Gratificação de função é a retribuição mensal pelo desempenho de encargos de chefia, de assessoramento e outros que a lei determinar.

Art. 75 - Somente servidores municipais serão designados para o exercício de funções gratificadas.

§ 1º - A designação para o exercício de função gratificada será feita pelo Prefeito Municipal.

§ 2º - É vedada a concessão de gratificação de função ao servidor, pelo exercício de chefia ou assessoramento quando esta atividade de for inerente ao exercício do cargo.

# PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

## SERVIÇO PÚBLICO

§ 5º - O funcionário restituirá a ajuda de custo, antes de assumir a incumbência, regressar, pedir exoneração, abandonar o serviço, ou não se transportar para o local da missão.

§ 6º - A restituição é de exclusiva responsabilidade pessoal, proporcional aos dias de serviço não prestados.

### SEÇÃO III

#### Das Diárias

Art. 67 - Serão concedidas diárias ao funcionário que for designado para serviço, curso ou outra atividade fora do Município, por período inferior a trinta (30) dias, a título de indenização das despesas de viagem.

Parágrafo único - A concessão de diárias e seu valor serão regulamentados por decreto do Prefeito Municipal.

Art. 68 - A concessão de ajuda de custo impede a concessão de diárias e vice-versa.

### SEÇÃO IV

#### Do Salário Família

Art. 69 - Será concedido salário família ao funcionário ativo ou inativo, à razão de cinco por cento (05%) do salário mínimo, por cada dependente:

I - Pelo cônjuge ou companheiro do funcionário que vive conjugalmente em sua companhia, não exerça atividade remunerada e não tenha renda própria;

II - Pro filho menor de quatorze (14) anos que não exerça atividade e nem tenha renda própria, para os regidos pela CLT.

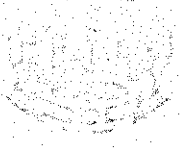
III - Por filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria.

§ 1º - Compreende-se, neste artigo, o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que, mediante autorização judicial, estiver sob a guarda ou sustento do funcionário.

§ 2º - Para efeito deste artigo, considera-se renda própria ou atividade remunerada, o recebimento de importância igual ou superior ao valor de referência vigente do Município.

§ 3º - Quando o pai e mãe forem funcionários municipais, ativos ou inativos, o salário família será concedido apenas a um dos dois.

§ 4º - Ao pai e mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes os representantes legais dos incapazes.



LEI Nº 10.000 DE 1974  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE  
SERVIÇO PÚBLICO

II - Quando designado para servir em qualquer órgão da União, dos Estados, dos outros Municípios e em suas autarquias, entidades de economia mista, empresas públicas ou fundações, ressalvadas as exceções previstas em lei municipal.

Parágrafo único - Convindo ao Município e com a expressa anuência do servidor em ficar à disposição de entidades conveniadas, sofrerá uma perda de quarenta por cento (40%) sobre os seus vencimentos.

Art. 63 - O funcionário que vier a ser nomeado para o exercício de cargo em comissão poderá optar pelo vencimento do cargo comissionado, sem prejuízo de gratificação.

Art. 64 - O funcionário perderá:

I - O vencimento do dia, se não comparecer ao serviço, salvo motivo previsto em lei;

II - Um terço (1/3) do vencimento do dia, quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos, ou quando se retirar dentro da última hora do expediente;

III - Um terço (1/3) do vencimento, durante o afastamento por motivo de suspensão, prisão preventiva, prisão administrativa, prisão em flagrante, em virtude de pronúncia, denúncia por crime funcional ou, ainda, condenação por crime inafiançável, se absolvido.

IV - Dois terços (2/3) do vencimento, durante o período do afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine sua demissão.

Art. 65 - Nos casos de falta sucessivas, os dias sem expediente intercalados entre estas, serão computados para o efeito de desligamento.

SEÇÃO II

Da Ajuda de Custo

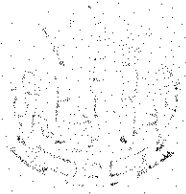
Art. 66 - Será concedida ajuda de custo ao funcionário que for designado para serviço, curso ou outra atividade fora do Município, por período superior a trinta (30) dias.

§ 1º - A ajuda de custo destina-se à compensação das despesas de viagem, estadia e alimentação, e será fixada pelo Prefeito Municipal.

§ 2º - A ajuda de custo será arbitrada pelo Prefeito Municipal, não podendo exceder a importância correspondente a três (03) meses de vencimentos.

§ 3º - Não se concederá ajuda de custo ao funcionário posto à disposição de qualquer órgão ou entidade de direito público.

§ 4º - Ao funcionário que em virtude de mandato eletivo, deixar ou reassumir o exercício do cargo.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

## SERVIÇO PÚBLICO

§ 2º - Será negada a licença, quando inconveniente ao interesse do serviço.

Art. 55 - Só poderá ser concedida nova licença para o tratamento de interesses particulares depois de decorridos dois (02) meses do término da anterior.

Art. 56 - Quando o interesse do serviço o exigir, a licença poderá ser cassada, a juízo do Secretário de Educação do Município.

Parágrafo único - Cassada a licença, o funcionário terá até trinta (30) dias para reassumir o exercício, após divulgação pública do ato.

Art. 57 - Ao funcionário em comissão não se concederá, nessa qualidade, licença para trato de interesses particulares.

### CAPÍTULO IV

#### Da carga horária de regentes de classe

Art. 58 - A carga horária total dos servidores do Magistério, ocupantes de cargo ou contratados, não poderá ultrapassar o limite de quarenta (40) aulas semanais, equivalentes a duzentas (200) aulas mensais, mesmo quando em regime de acumulação.

Parágrafo único - A carga horária do professor polivalente não poderá ultrapassar a cem (100) horas mensais.

Art. 59 - O servidor terá descontada a importância correspondente às aulas não ministradas, tomando-se por base o valor da hora-aula.

### CAPÍTULO V

#### Dos vencimentos e das vantagens

Art. 60 - Além dos vencimentos, o funcionário, dependendo de haver preenchido as condições para sua percepção, fará jus às seguintes vantagens:

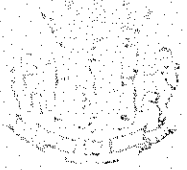
- I - ajuda de custo;
- II - diárias;
- III - salário família;
- IV - gratificações legais.

Art. 61 - Vencimento é a retribuição ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo e correspondente ao padrão fixado em lei.

Parágrafo único - A tabela de vencimentos e salários bem como o número dos cargos criados por esta lei encontram-se discriminados no anexo II.

Art. 62 - O funcionário perderá o vencimento do cargo efetivo:

- I - Quando no exercício do mandato eletivo federal, estadual ou municipal não fizer a opção.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

SERVIÇO PÚBLICO

Art. 47 - Durante o período de licença para tratamento de saúde, o funcionário terá direito a todas as vantagens que percebe normalmente.

Art. 48 - A licença para tratamento de moléstia grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei especial, será concedida quando a inspeção médica concluir pela aposentadoria imediata do funcionário.

Art. 49 - A funcionária gestante serão concedidos oitenta e quatro (84) dias para celetista e cento e vinte (120) dias de licença para estatutária, com todas as vantagens, mediante inspeção médica.

Parágrafo único - A licença poderá ser concedida a partir do oitavo (8º) mês de gestação.

Art. 50 - Se a criança nascer prematuramente, antes de concedida a licença médica, o início desta contará a partir da data do parto.

Parágrafo único - Em caso de aborto justificado, comprovado por inspeção médica, será concedida licença à funcionária por vinte (20) dias.

Art. 51 - Ao funcionário convocado para o serviço militar e outros de segurança nacional será concedida licença à vista do documento oficial.

§ 1º - Do vencimento do funcionário será descontado a importância percebida na qualidade de incorporado, se este não tiver optado pela remuneração do serviço militar.

§ 2º - Ao funcionário desincorporado será concedido prazo não excedente a oito (08) dias para reassumir o exercício sem perda dos vencimentos.

Art. 52 - Funcionária ou funcionário efetivo, cujo cônjuge for funcionário federal ou estadual, civil ou militar, o tiver sido mandado servir, ex-offício, em outro ponto do território nacional, ou no estrangeiro, terá direito a licença não remunerada.

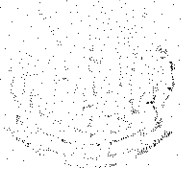
§ 1º - A licença será concedida mediante requerimento devidamente instruído.

§ 2º - Aplica-se o disposto neste artigo quando qualquer dos cônjuges receber mandato eletivo fora do Município.

Art. 53 - Ao funcionário em comissão não se concederá a licença de que trata o artigo anterior.

Art. 54 - O funcionário estável poderá obter licença sem vencimentos, para trato de interesses particulares, pelo prazo máximo de dois (02) anos.

§ 1º - O requerente aguardará, em exercício, a concessão da licença, sob pena de demissão por abandono de cargo.



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE  
SERVIÇO PÚBLICO

§ 2º - Durante as férias, o funcionário terá direito, além do vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a fruí-las.

Art. 38 - É proibida a acumulação de férias, salvo por alguma necessidade do serviço e pelo máximo de dois (02) períodos atada a necessidade pelo chefe imediato do funcionário.

Art. 39 - Perderá o direito às férias o funcionário que, no período aquisitivo, houver gozado das licenças a que se referem os artigos 52 e 54.

SEÇÃO IV

Das Licenças

Art. 40 - Conceder-se-á licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II - para repouso à gestante;
- III - para o serviço militar obrigatório;
- IV - para acompanhamento do cônjuge;
- V - para tratar de interesses particulares.

Art. 41 - Terminada a licença, o funcionário reassumirá imediatamente o exercício, exceto se houver prorrogação.

Parágrafo único - O pedido de prorrogação deverá ser apresentado antes de findo o prazo da licença, se indeferido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho.

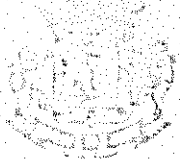
Art. 42 - O funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a vinte e quatro (24) meses, salvo no caso dos itens III e IV do artigo 40.

Art. 43 - Licença independente de inspeção médica será concedida pelo prazo indicado no laudo. Findo o prazo haverá nova inspeção, devendo o laudo médico concluir pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 44 - A licença para tratamento de saúde será concedida mediante inspeção médica, a ser realizada pela Secretaria de Saúde e Bem Estar Social do Município.

Art. 45 - No curso da licença, o funcionário abster-se-á de exercer qualquer atividade remunerada ou gratuita, sob pena de cassação imediata da licença, com perda total do vencimento correspondente ao período já gozado e suspensão disciplinar.

Art. 46 - No curso da licença, o funcionário poderá ser exonerado, a pedido ou de ofício, ficando obrigado a reassumir imediatamente seu cargo se for considerado apto para o trabalho, sob pena de se apurarem como falta os dias de ausência.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

## SERVIÇO PÚBLICO

- VIII - júri e outros serviços obrigatório por lei;
- IX - desempenho de função legislativa federal, estadual e municipal;
- X - licença-prêmio;
- XI - licença a funcionária gestante;
- XII - licença a funcionário acidentado em serviço ou atacadado por doença profissional ou moléstia enumerada neste Estatuto;
- XIII - missão ou estudo noutros pontos do território nacional ou estrangeiro, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pelo Prefeito;
- XIV - faltas abonadas, por motivo de doença, até o máximo de três (03) por mês;
- XV - o tempo de prisão do funcionário absolvido, por qualquer passada em julgado;
- XVI - o tempo em que o funcionário, por ato da autoridade competente, permanecer à disposição de órgão que não integre a Administração Municipal.

### SEÇÃO II

#### Da Estabilidade

Art. 33 - A estabilidade é adquirida após dois (02) anos de exercício em cargo efetivo, quando nomeado por concurso.

Art. 34 - O funcionário será demitido, quando estável, em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo em que se lhe tenha assegurado ampla defesa.

Art. 35 - O funcionário em estágio probatório somente poderá ser

I - exonerado, após observância do disposto no artigo 14 deste Estatuto;

II - demitido mediante processo administrativo, se este se tiver iniciado antes de concluído o estágio.

### SEÇÃO III

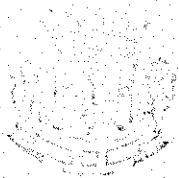
#### Das Férias

Art. 36 - Os servidores do magistério terão as férias anuais de trinta (30) dias, atendidas as restrições regulamentares.

Parágrafo único - Respeitado o período de férias a que tem direito, o servidor poderá, a critério do Secretário de Educação do Município, ser convocado para o exercício de atividades durante o período escolar, dentro de seu respectivo horário de trabalho.

Art. 37 - Escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvido o chefe imediato do funcionário.

§ 1º - As férias serão reduzidas a vinte (20) dias quando o funcionário contar, no período aquisitivo com mais de nove (09) faltas não justificadas, ao trabalho.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

## SERVIÇO PÚBLICO

Art. 29 - A exoneração dar-se-á a pedido ou ex-offício.

Parágrafo único - A exoneração ex-offício ocorrerá quando se tratar de provimento em comissão ou em substituição, quando não satisfeitas as condições do estágio probatório, quando o funcionário não assumir o exercício no prazo legal da conveniência do Chefe do Executivo.

Art. 30 - A vaga ocorrerá na data:

- I - do falecimento;
- II - imediata àquela em que o funcionário completar setenta(70) anos de idade;
- III - da publicação:
  - a) - da lei que cria o cargo e conceder a dotação para seu provimento, ou da que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado;
  - b) - do ato que aposentar, exonerar, demitir ou conceder promoção ou transferência;
- IV - de posse em outro cargo de acumulação proibida.

### CAPÍTULO III

#### Dos Direitos

##### SEÇÃO I

##### Do Tempo de Serviço

Art. 31 - Far-se-á em dias a apuração do tempo de serviço.

§ 1º - O número de dias será convertido em anos, considerando o ano como trezentos e sessenta e cinco (365) dias.

§ 2º - Operada a conversão, os dias restantes, até cento e oitenta e dois (182) dias, não serão computados, arredonda-se para um (01) ano, quando excederem em número, nos casos de cálculo para efeito de aposentadoria por invalidêz.

Art. 32 - Será considerado como de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

- I - férias;
- II - casamento, até oito (08) dias;
- III - luto, até oito (08) dias, por falecimento do cônjuge, pais, dependentes, irmãos e sogros;
- IV - luto, até dois (02) dias, por falecimento de tio, cunhado, padrasto, madrasta, genro, nora e avós;
- V - nascimento de filho, até três (03) dias;
- VI - exercício de outros cargos municipais de provento em comissão;
- VII - convocação para o serviço militar;

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

SERVIÇO PÚBLICO

SEÇÃO VII

Do Aproveitamento

Art. 23 - Aproveitamento é o reingresso no serviço público de funcionário em disponibilidade, em caso igual ou equivalente, quanto à natureza e remuneração ao anteriormente ocupado.

Parágrafo único - O aproveitamento do funcionário será obrigatório:

I - quando for recriado o cargo de cuja extinção decorreu a disponibilidade;

II - quando houver necessidade de prover o cargo anteriormente declarado desnecessário.

Art. 24 - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de mais tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de mais tempo de serviço público municipal.

SEÇÃO VIII

Da Transferência

Art. 25 - A transferência far-se-á:

I - a pedido do funcionário, atendida a conveniência do serviço;

II - ex-officio, no interesse da administração, por determinação do Secretário de Educação do Município.

Art. 26 - A transferência far-se-á para cargo de igual vencimento por remuneração.

Art. 27 - Não caberá transferência:

I - de uma para outra carreira de denominação diversa, salvo por curso público;

II - de cargo de carreira para outro isolado, de provimento efetivo salvo se pedido escrito do funcionário e possuir a qualificação exigida.

SEÇÃO IX

Da Vacância

Art. 28 - A vacância do cargo decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;

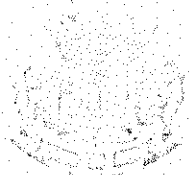
III - promoção;

IV - transferência;

V - aposentadoria;

VI - posse em outro cargo de acumulação proibida;

VII - falecimento.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

## SERVIÇO PÚBLICO

Art. 17 - Os Professores, Administradores e Orientadores Pedagógicos apenas para substituições eventuais, a critério da Secretaria de Educação do Município, serão deslocados de uma Unidade Escolar para outra, desde que haja necessidade.

Parágrafo único - Os departamentos competentes estabelecerão normas que disciplinarão a sistemática de substituição eventual.

### SEÇÃO V

#### Da Promoção

Art. 18 - Promoção é a elevação do funcionário à classe superior dentro da mesma série de classes, pelo critério de qualificação e antiguidade.

Parágrafo único - É de trezentos e sessenta e cinco (365) dias, de efetivo exercício na classe, o interstício mínimo para concorrer à promoção.

Art. 19 - O funcionário promovido reiniciará a contagem de tempo na classe superior, para efeito de nova promoção.

Art. 20 - A decretação da promoção dependerá sempre da existência de cargo vago, que desta forma deve ser promovido, e obedecerá rigorosamente o critério do artigo 18.

§ 1º - Vagando cargo passível de provimento por promoção o Chefe do Executivo, no prazo de trinta (30) dias, efetuará a promoção, caso exista funcionário habilitado.

§ 2º - Quando não for efetuada no prazo referido no parágrafo anterior, a promoção produzirá seus efeitos a partir do primeiro (1º) dia após o término do prazo em apreço.

Art. 21 - O funcionário que tiver sido suspenso, não concorrerá à promoção dentro de trezentos e sessenta e cinco (365) dias, contados do término do cumprimento da penalidade.

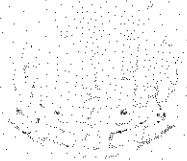
Parágrafo único - O funcionário classificado para a promoção que vier a sofrer pena de suspensão, não será promovido, só podendo concorrer à nova promoção depois de decorrido o prazo previsto neste artigo.

### SEÇÃO VI

#### Da Reintegração

Art. 22 - Reintegração é reingresso no serviço público por demissão judicial de funcionário demitido ou exonerado ilegalmente, com ressarcimento dos prejuízos decorrentes do afastamento.

Parágrafo único - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; se este houver sido transformado no cargo resultante da transformação; se extinto, em cargo de vencimento equivalente, respeitada a habilidade profissional.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

## SERVIÇO PÚBLICO

### SEÇÃO III

#### Do Estágio Probatório

Art. 13 - Estágio probatório é o período inicial de setecentos e trinta (730) dias de exercício do funcionário nomeado para o cargo efetivo, no qual são apuradas suas qualidades e aptidões para o exercício do cargo e julgada a conveniência de sua permanência.

Parágrafo único - Os requisitos a serem apurados no período probatório são os seguintes:

- I - Idoneidade moral;
- II - Disciplina;
- III - Pontualidade;
- IV - Assiduidade;
- V - Competência profissional.

Art. 14 - O chefe imediato do funcionário em estágio probatório informará a seu respeito, reservadamente, sessenta (60) dias antes do término do período, ao Secretário de Educação do Município, uma relação ao preenchimento dos requisitos mencionados no artigo anterior.

§ 1º - De posse da informação, o Secretário de Educação emitirá parecer, concluindo a favor ou contra a confirmação do funcionário em estágio.

§ 2º - A apuração dos requisitos mencionados no parágrafo único do art. 13, deverá processar-se, no caso de exoneração, se houver, ser feita antes de findo o período de estágio probatório.

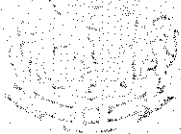
Art. 15 - Ficará dispensado de novo estágio probatório, o funcionário estável que for nomeado para outro cargo público municipal, bem como o servidor contratado que já contar com mais de nois (02) anos de serviço e for nomeado para cargo efetivo.

### SEÇÃO IV

#### Da Substituição

Art. 16 - Em cada Unidade Escolar, além do preenchimento do seu quadro de pessoal docente haverá, conforme necessidade da escola e de acordo com os critérios estabelecidos pela Secretaria de Educação do Município, um corpo de substituição eventual.

Parágrafo único - A designação dos professores, administradores e orientadores pedagógicos substitutos, será previamente feita pelo ato do Secretário de Educação do Município, dentre os profissionais integrantes de Grupo Magistério.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

## SERVIÇO PÚBLICO

### SEÇÃO I

#### Da Nomeação

Art. 6º - A nomeação se dará:

- I - em caráter efetivo, para cargo de provimento efetivo;
- II - em comissão mediante livre escolha do Prefeito Municipal, dentre pessoas que satisfaçam os requisitos legais para investidura no serviço público, quando se tratar de cargo que assim deva ser provido.

Art. 7º - A investidura em cargo de provimento efetivo será feita mediante concurso público de provas escritas, podendo ser utilizadas também práticas ou prático-orais ou contratação pelo regime da CLT.

Parágrafo único - No concurso para provimento de cargo de nível universitário haverá, também prova de títulos.

Art. 8º - A aprovação em concurso não gera direito à nomeação, mas este, quando se der respeitará a ordem de classificação dos candidatos habilitados, salvo prévia desistência, por escrito.

§ 1º - Terá preferência para nomeação, em caso de empate de classificação, o candidato já pertencente ao serviço público municipal e, havendo mais de um candidato com este requisito, o mais antigo.

§ 2º - Se ocorrer empate de candidatos não pertencentes ao serviço público municipal, decidirá-se em favor do mais jovem.

### SEÇÃO II

#### Da Posse

Art. 9º - Posse é a investidura em cargo público, sendo dispensada nos casos de promoção, reintegração e transferência.

Art. 10 - No ato da posse o candidato deverá declarar por escrito, se é titular de outro cargo ou de função pública.

Parágrafo único - Ocorrendo hipótese de acumulação proibida, a posse será suspensa até que, respeitados os prazos fixados no artigo 12, se comprove a inexistência daquela.

Art. 11 - Poderá haver posse mediante procuração.

Art. 12 - A posse deverá verificar-se no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação do ato de provimento que antecederá a comunicação pessoal do candidato aprovado.

Parágrafo único - Se a posse não se der dentro do prazo prescrito o ato de nomeação ficará automaticamente sem efeito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE  
SERVIÇO PÚBLICO

- II - Pessoal Administrativo:
- a) Zelador de Escola
  - b) Auxiliar de Serviços
  - c) Vigia
  - d) Vigilante
  - e) Merendeira nível I
  - f) Merendeira nível II
  - g) Agente Administrativo nível I
  - h) Agente Administrativo nível II
  - i) Agente Administrativo nível III
  - j) Agente Administrativo nível IV
  - k) Coordenador Administrativo
  - l) Eletricista
  - m) Carpinteiro
  - n) Motorista
  - o) Auxiliar de Secretaria
  - p) Secretário Escolar
  - q) Datilógrafo nível I
  - r) Datilógrafo nível II
  - s) Supervisor de Ensino nível I
  - t) Supervisor de Ensino nível II
  - u) Supervisor de Ensino nível III
  - v) Supervisor de Ensino nível IV
  - x) Orientador Educacional
  - y) Técnico em Estatística
  - z) Técnico em Pedagogia.

Parágrafo único - As descrições e especificações das classes compreendidas neste artigo encontram-se no Quadro I, em anexo a esta Lei.

Art. 4º - O disposto neste Estatuto não se aplica aos servidores do Município que não atuam no setor do Magistério e as normas do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, não terão aplicabilidade de aos servidores sujeitos a este Estatuto.

## CAPÍTULO II

### Do Provimento e da Vacância

Art. 5º - Os cargos públicos do Magistério serão providos por:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - reintegração;
- IV - aproveitamento;
- V - reversão;
- VI - transferência.